A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO COMO CRIME INAFIANÇÁVEL A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE PRECONCEITO REGIONAL

FLAVIA POLLYANE SILVA CUNHA NERY: Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA[1]

(orientadora)

RESUMO: O presente artigo, tem por objetivo apresentar a possibilidade da inclusão do Preconceito Regional no rol de crimes da Lei nº 7.716/89, conforme leciona Projeto de Lei do Senado (PLS) Nº 238, de 2017, a principal problemática é se essa tipificação será capaz de coibir a prática do preconceito em relação a localidade em que se vive. Justifica-se, por ser de suma importância, já que traz o estudo do Projeto de Lei supracitado, que tem por objetivo tornar o preconceito pelo local onde vive um crime inafiançável e ainda, no âmbito social, em função de garantir alguns dos princípios fundamentais estabelecidos pela CF/88. Na pesquisa utiliza-se a metodologia do trabalho jurídico e método dedutivo. Os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional afeta os Princípios Básicos Constitucionais e o Direito a igualdade, descrito no art. 5º da CF/88, tanto quanto qualquer outro tipo de ato discriminatório, assim com o acréscimo deste tipo no rol de crimes previstos pela Lei 7.716/89, presume-se que será capaz de contribuir com a diminuição da prática do preconceito em relação a localidade em que se vive, e trará a punição mais adequada ao autor e a justiça merecida à vítima.

Palavras-chave: Preconceito Regional; Discriminação; Projeto de Lei do Senado nº 238/2017.

SUMÁRIO: 1. Introdução **–** 2. A possibilidade de tipificação do crime em razão do local onde vive a vítima: 2.1 Estudo do Projeto de Lei nº 238/2017; 2.2 Breves considerações sobre os tipos de preconceitos já tipificados: 2.2.1 Discriminação e preconceito racial ou étnico-racial, religioso e de procedência nacional; 2.3 A necessidade de um embasamento jurídico afim de coibir a prática do preconceito regional; 2.4 Diferença entre xenofobia e preconceito regional. 3. O impacto do preconceito em razão do local em que vive: 3.1 Os danos à vítima em razão do preconceito regional e os princípios basilares; 3.2 Preconceito regional no âmbito escolar; 3.3 Preconceito linguístico em razão do sotaque; 3.4 Pesquisas demonstrativas relacionando as maiores

[1] Mestra em Direito e Políticas Públicas. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

porcentagens entre os tipos de preconceitos sofridos; 3.5 Preconceito regional por cidades interioranas, periferias, estados nortistas e nordestinos: 3.5.1 P.....preconceito regional por moradores de cidades interioranas; 3.5.2 Preconceito regional por moradores das periferias; 3.5.3 Preconceito regional por moradores dos estados nortistas e nordestinos. 4. Os benefícios da aprovação do pls 238/2017 e a desnecessidade da criação de uma nova lei. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste em estudar a possibilidade de tipificação como crime inafiançável a discriminação em razão de preconceito regional. Trata-se da possibilidade de inclusão no rol dos crimes previstos pela Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, deste modo tornando-se punível os crimes resultantes de discriminação ou preconceito em razão de procedência regional.

A principal indagação que se pretende responder no decorrer da pesquisa, é se a tipificação como crime inafiançável é medida capaz de coibir a prática de discriminação em razão de preconceito quanto à localidade em que a vítima habita.

Justifica – se no meio acadêmico por ser de suma importância, já que traz o estudo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238/2017, que tem por objetivo tornar o preconceito pelo local onde vive um crime inafiançável. Deste modo, justifica-se, ainda, no âmbito social, em função de garantir alguns dos princípios fundamentais estabelecidos pela CF/88, como por exemplo o princípio da igualdade, o princípio da dignidade humana e o princípio da não discriminação.

Assim, o presente estudo se justifica, pela importância da tipificação, sendo ela capaz reprimir a modalidade de preconceito supracitada, através da inclusão deste na Lei nº 7.716/89, para que assim, haja a punição adequada àqueles crimes resultantes da discriminação ou preconceito em razão da procedência regional.

O objetivo geral do trabalho é apresentar a possibilidade da inclusão do Preconceito Territorial no rol de crimes da Lei nº 7.716 de 1989, conforme leciona Projeto de Lei do Senado (PLS) Nº 238, DE 2017, e se será capaz de coibir a prática do preconceito em relação a localidade em que se vive, e se esta será a punição mais adequada ao autor e a justiça merecida à vítima.

Os objetivos específicos são: Analisar a possibilidade de vinculação do Preconceito Territorial na Lei nº 7.716/1989 pelo Projeto de Lei do Senado nº 238/2017; identificar as consequências que o preconceito pelo local onde vive podem ocasionar à vítima, tal qual os crimes de enfrentamento à discriminação já tipificados; comprovar a desnecessidade da elaboração de uma nova lei, para tais fins, visto que, trata-se da

mesma matéria cujo tema principal é o enfrentamento à discriminação; denotar que a punição será uma forma de reparar ao dano causado à vítima; comprovar que atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural afeta os Princípios Básicos Constitucionais e o Direito a igualdade, descrito no art. 5º da CF/88, tanto quanto qualquer outro tipo de ato discriminatório ou preconceituoso.

Desta feita, o primeiro capítulo do presente trabalho será voltado para um sucinto demonstrativo do Projeto de Lei do Senado de nª 238/2017, assim como, breves considerações sobre alguns preconceitos já tipificados, bem como, demonstrará a necessidade de se ter uma base jurídica para dar fundamento à defesa da vítima, sendo assim, possível coibir a prática do preconceito regional.

Já no segundo capítulo, tratar-se-á da evolução histórica das conquistas relacionadas ao preconceito conquistas dos povos em relação àquilo considerado "diferente" e trará algumas pesquisas demonstrativas relacionado os maiores índices de porcentagem entre os tipos de preconceitos sofridos, a fim de demonstrar que o preconceito regional está entre os maiores.

O terceiro capítulo demonstrará os danos em razão da discriminação, do preconceito regional no âmbito escolar, sofrido principalmente pelos moradores da zona rural, por fim, tratará do preconceito sofrido por moradores de cidades interioranas, de periferias, dos estados do norte e nordeste.

Para alcançar esse fim, a presente pesquisa utiliza a metodologia da pesquisa jurídica, que é "voltada às instruções práticas para a formatação e a compreensão da engrenagem de técnicas de organização do trabalho jurídico científico." (BITTAR, 2015, p. 53), que tem por finalidade analisar a possibilidade de tipificação do preconceito em razão do local em que vive, com a possibilidade de que haja uma emenda à Lei 7.716/1989 conforme o Projeto de Lei do Senado, PLS nº 238/2017 ainda está em tramitação. Assim possibilitando a repreensão do tipo de discriminação supracitado.

O método de abordagem teórico utilizado foi o dedutivo, que é aquele que em suma "corresponde a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas." (BITTAR, 2015, p. 34). Assim, utilizou-se, a técnica exploratória bibliográfica, que se desenvolve no intuito de esclarecer o problema a partir de conhecimentos extraídos de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, matérias jornalísticas publicadas, entre outros.

O resultado a ser apresentado na presente pesquisa decorreu de minuciosos estudos retirados da apreciação da leitura em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, matérias jornalísticas publicadas, entre outros e demonstraram que, é a Constituição Federal Brasileira estabelece no caput de seu 5º artigo, que todos são iguais perante a lei, não importando sua raça, credo religioso, sexo, classe social, local

de origem e com toda certeza o local onde a pessoa vive. Deste modo, não é uma mera presunção dizer que elencar no rol da lei que define os crimes de preconceito, Lei nº 7.716/89, o último mencionado não só é de grande importância, como também imprescindível para que faça valer um dos mais celebres direitos do artigo supracitado, o direito a igualdade.

2 A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME EM RAZÃO DO LOCAL ONDE VIVE A VÍTIMA

O preconceito em razão da discriminação pelo local de moradia da vítima é real e recorrente, assim, deve ser tratado com a importância que lhe é devida, para isto, há a necessidade de um dispositivo que o regulamente. Pois um embasamento jurídico trará consigo a possibilidade de luta contra a discriminação regional, fazendo assim, com que este tipo de preconceito, tão desumano quanto os demais já tipificados, venha a ser punido e principalmente diminuir.

2.1 ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

O Projeto de Lei do Senado de nº 238/2017, torna crime inafiançável o preconceito regional, ele busca elencar o tipo no rol dos crimes previstos pela Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, que trata da discriminação e o preconceito, para que se puna não somente o preconceito em razão de procedência nacional, mas também, em razão do local onde a pessoa vive, sua região de origem, dentro do Brasil ou sua identidade cultural.

A relatora da matéria da Comissão dos Direitos Humanos, a senadora Regina Sousa, acredita que a proposta permitirá um reconhecimento da diversidade regional,

> A relatora da matéria na CDH, senadora Regina Sousa (PT-PI), defendeu a sua tramitação como sugestão legislativa, argumentou que a proposta cria uma política educativa que permite o reconhecimento da diversidade regional e cultural como uma riqueza do país. (BRASIL, 2017a, não paginado).

O Projeto de Lei foi uma sugestão do Projeto Jovem Senador, que é um programa que seleciona jovens estudantes do ensino médio de escolas públicas estaduais e do Distrito Federal. Estes são levados à Brasília para conhecer a estrutura e o funcionamento do Poder Legislativo no Brasil. A seleção é feita anualmente e são selecionados os jovens que elaboraram as 27 melhores redações sobre um tema proposto pela casa, um de cada estado. A posse desses é de 3 dias, e nesse tempo eles podem apresentar sugestões de projetos de lei, que após analisados, se aceito pela Comissão de Direitos Humanos, passam a tramitar como Sugestão Legislativa (BRASIL, 2017a, não paginado).

A Sugestão Legislativa 01/201/7 tornou-se Projeto de Lei em 01/08/2017 e "estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, e dá outras providências". (BRASIL, 2017b, não paginado).

Contudo, O PLS ainda está em tramitação nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado e aguarda a designação do Relator.

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TIPOS DE PRECONCEITOS JÁ TIPIFICADOS

Sabe-se que o assunto é um tanto quanto complexo, e que no decorrer dos anos discutiu-se muito sobre a discriminação, tanto que em 1989 foi criada a Lei 7.716 intitulada Lei CAÓ, que torna crime o preconceito, a princípio a Lei trazia apenas a discriminação de raça ou de cor. Todavia, sempre em evolução, ainda que de forma lenta, a Lei 9.457/1997 alterou o 1º artigo acrescentando o preconceito em razão da discriminação pela etnia, religião ou procedência nacional. "Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." (BRASIL, [2021c], não paginado).

Vê-se que a Lei é especifica, clara, e que com o caminhar dos anos ela foi alterada, aperfeiçoando-se cada vez mais, sendo assim, embasando juridicamente outros tipos, progrediu-se moralmente e impulsionou a luta contra tais preconceitos.

2.2.1 Discriminação e preconceito racial ou étnico-racial, religioso e de procedência nacional

O preconceito é o ato de prejulgar, é a formulação de um conceito precoce, de algo sem antes o conhecer, nas relações sociais, pode acontecer por diversos motivos, dentre eles, a sexualidade, o gênero, a classe social, a crença, a nacionalidade, a cor da pele e etc. (PORFIRIO, [201-?]). Este está impregnado desde os tempos mais remotos, infelizmente é comum pelo mundo todo, e o Brasil não se distingue dos demais países, embora seja um país de grande miscigenação, o "diferente" ainda incomoda.

O Racismo ou preconceito étnico-racial se trata de uma forma de discriminação que é motivado pela cor da pele, cabelo, traços, cultura, etc., que são característicos de uma raça ou povo diferente, tem-se um sentimento de superioridade por parte do que comete o ato, pelo fato de ser de outra raça que ele considera preeminente, em sua forma mais radical, serve de pretexto para agressões físicas e verbais.

Veja a seguir um apontamento sobre o racismo:

> O racismo é por um lado, um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como: cor da pele, tipo de cabelo, etc. Ele é por outro lado um conjunto de ideias e imagens referentes aos grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores e inferiores. O racismo também resulta da vontade de se impor uma verdade ou uma crença particular como única e verdadeira. (GOMES, 2005, p. 52).

A Lei 12.288/2010, institui o estatuto da igualdade racial, a lei foi criada no intuito de tentar efetivar a igualdade entre povos, um avanço relevante no âmbito dos direitos humanos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano. O no inciso I do art. 1º exemplifica a discriminação racial ou étnico-racial:

> I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. (BRASIL, [2013], não paginado).

A Intolerância é considerada o fator precursor para o preconceito religioso, como em qualquer outro tipo, está também está ligada à aversão pelo diferente e sentimento de superioridade. O artigo 5º inciso VI da nossa Constituição atual prevê que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias." (BRASIL, [2021b], não paginado).

A discriminação religiosa é considerada crime desde 1997, pela lei 9.459, que alterou a redação da Lei 7.716/89 e incluiu o tipo. Mas antes disso, no artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 03), já trazia em seu texto que:

> Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Em uma de suas sábias e frases, em sua autobiografia Mandela (1994, p. 831) afirma: "Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou

ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar."

Em relação ao preconceito em razão da nacionalidade, explica-se que também se tornou crime após a alteração da Lei 7.716/89 pela Lei 9.459/97 em seu 1º art. que diz que: "serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." (BRASIL, [2021c], não paginado).

Para Silva ([201?-]), em um texto publicado no site Brasil Escola, Esse tipo de preconceito é também conhecido como xenofobia, que é a união das palavras gregas: xénos (estrangeiro, estranho) e phóbos (medo), ou seja, o medo do estrangeiro, do diferente. É notório que esse tipo discriminatório está ligado à migração e são atitudes de hostilidade e ódio contra a pessoa estrangeira. Embora a palavra se refira ao estrangeiro, também pode ser empregado contra pessoas do mesmo país sendo de um outro estado, isso está geralmente ligado à diversidade cultural, econômica, social, religiosas etc.

Para Albuquerque Júnior (2016, p. 10), "A xenofobia pode se manifestar de diferentes maneiras, desde como uma simples recusa de aproximação, convivência ou contato com o estrangeiro até através de atitudes extremadas de agressão e tentativa de eliminação física ou simbólica do ser estranho."

Ao tratar desse preconceito, há que se falar que a motivação para tal é basicamente a mesma dos demais tipos, o ódio, a repulsa e até o medo daquilo que não é familiar, neste caso, um sentimento nutrido contra estrangeiro. Isso pode trazer consequências como a exclusão e até a violência. Santos (2016, p. 8), explica como se manifesta esse tipo de preconceito em seu livro "Xenofobia":

> [...] Esse preconceito de classe se expressa em comportamentos que beiram o fascismo, destilando discursos de ódio e de repulsa ao 'diferente', ao/à estrangeiro/a, ao não familiar, vistos como ameaça à uma pretensa estabilidade da 'ordem' e da economia mundiais.

Nota-se, contudo, que todas as formas de preconceito são pela não aceitação do que é "diferente", seja por medo, ódio, repulsa ou aversão. Há que se mencionar ainda que toda e qualquer tipo de discriminação deve ser punida.

2.3 A NECESSIDADE DE UM EMBASAMENTO JURÍDICO A FIM DE COIBIR A PRÁTICA DO PRECONCEITO REGIONAL

Com o advento da lei 7.716/89, houve um avanço na luta contra as modalidades preconceitos tipificados por esta, tornar crime algo que é claramente uma

afronta à carta magna e os princípios básicos por ela instituídos, além de punir os agentes, traz o conhecimento de que cometer tais atos pode acarretar sérias consequências.

Uma lei imposta pode não ser capaz de extinguir o crime, nesse caso o preconceito, mas é capaz de servir de mecanismo para uma reflexão, com a punição certa e adequada a cada tipo e o conhecimento de tal punição. Levando, contudo, à uma diminuição considerável de casos, bem como dando a possibilidade à vítima de denunciar e obter justiça pelo mal sofrido. A aprovação do Projeto de Lei do Senado 238/2017, servirá não só para a punição do infrator, vai além disso, será capaz de conscientizar e educar acerca do tema supracitado.

É necessário que uma lei além de punir um infrator, cause uma conscientização para que os demais aprendam a ter respeito, nesse sentido, tem-se a sugestão nº01/2017 do Projeto Jovem Senador,

> Ressalte-se que o presente projeto de lei destina-se não apenas à punição dos infratores, mas a educar e promover a conscientização e o respeito tangentes ao tema tratado. Por isso, propomos ainda a instituição do Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de outubro, data do nascimento do antropólogo e sociólogo brasileiro Darcy Ribeiro, em virtude de seu legado em defesa do patrimônio cultural e regional da Nação. (BRASIL, 2017b, p. 2).

O Juiz Fábio Esteves (2019, não paginado *apud* JORDÃO, 2019, não paginado), disse em entrevista ao jornal Estado de Minas Nacional que: "Evidentemente, a lei serve como instrumento para que possamos refletir sobre isso."

Deste modo, a lei se faz necessária para coibir a também prática do crime de preconceito em razão do local onde a pessoa vive, para que haja o devido respeito entre pessoas de diferentes regiões, bem como fazer valer as garantias fundamentais as vezes restritas por esse tipo de preconceito, visto que a Lei 7.716/89 não traz essa modalidade em seu rol de crimes, a SUG nº 01, do Projeto Jovem Senador, traz a seguinte justificativa:

> Para que haja mais respeito entre os nativos de uma região e outra, esta proposta legislativa é essencial, uma vez que visa punir aqueles que, lastimavelmente, praticam atos preconceituosos quanto à procedência regional e identidade cultural, tratando os indivíduos de forma pejorativa ou desigual ou ainda restringindo seu acesso a oportunidades e garantias

> fundamentais. Destarte, esta iniciativa caracteriza como crime inafiançável a discriminação supracitada. (BRASIL, 2017b, não paginado).

Com a punição de infratores que comete esse tipo de preconceito, tornar-se-á visível que a prática desse tipo de discriminação é crime, possibilitando a diminuição dessa modalidade a partir do conhecimento.

2.4 DIFERENÇA ENTRE XENOFOBIA E PRECONCEITO REGIONAL

Como já bem explicado anteriormente a xenofobia trata-se do medo do estrangeiro, daquele que tem origem em outro país e está já se encontra tipificada pela Lei 7.716/89, já o preconceito regional, embora bem parecido, tem suas diferenças, este último, se destaca pela aversão a quem vem de uma região diferente, mesmo dentro de um mesmo país, estado ou cidade, como por exemplos, pessoas que migram do norte ou nordeste para o sul, moradores de cidades interioranas, moradores de favelas entre outros.

A descrição mais plausível para explicar o que é o preconceito regional encontra-se no dicionário informal:

> O preconceito regional, como o próprio nome diz, refere-se à discriminação contra os indivíduos de uma região ou um Estado. Por exemplo, o paulista 'puxa' o 'R' ao falar, o carioca fala o 'S' mais chiado, o mineiro fala com mais calma, e o jeito mole marca a maneira de se expressar do baiano. (PRECONCEITO..., 2014, não paginado).

Beraldo ([201-?], não paginado), relata que preconceito regional "São comuns casos de indivíduos que ocupam as regiões mais ricas do país manifestarem algum tipo de aversão ao sotaque ou aos regionalismos típicos de áreas mais pobres."

Assim, não se pode dizer que xenofobia é o mesmo que o preconceito regional, já que a xenofobia se trata do preconceito em razão da nacionalidade e o preconceito regional, trata de algo mais amplo, podendo abranger a discriminação por quem mora em regiões e estados diferentes, por quem mora em periféricas, bairros mais pobres, na zona rural, em cidades interioranas dentre outras.

3 O IMPACTO DO PRECONCEITO EM RAZÃO DO LOCAL EM QUE VIVE

Embora pouco se mencione, o preconceito em razão do local onde a vítima vive, assim como racismo, intolerância religiosa, homofobia e outros tipos de discriminação, também é causa de eventos traumáticos para quem é ofendido. Não é à toa que constantemente pode-se deparar com manifestações em defesa de quem é

ofendido, em especial, na atualidade, nas redes sociais, onde este tipo de discriminação é mais visto, pela imensidão que a internet proporciona.

3.1 OS DANOS À VÍTIMA EM RAZÃO DO PRECONCEITO REGIONAL E OS PRINCIPIOS BASILARES

Assim como os demais tipos de preconceitos, o regional também pode trazer sérias consequências, como a exclusão, doenças desde as mais simples até as mais severas, o medo, a dificuldade de aprendizagem dentre outras. Devido à um caso em que um advogado discrimina uma determinada região, o Psicólogo Alfredo Barbetta, em entrevista ao G1 Maranhão, explica que:

> O impacto disso nas pessoas é horrível. O preconceito gera crenças limitantes de impotência, de fraqueza, gera uma série de doenças, desde a neurose mais simples, que é a tristeza, passando por doenças somáticas, como a fibromialgia, por pânico, ansiedade. Enfim, o preconceito é, por si mesmo, uma experiência traumática, porque ele repõe, reitera constantemente uma situação de violência. (*apud* G1 MARANHÃO, 2013, não paginado).

Precipuamente, cumpre ressaltar que, os princípios constitucionais, são os vetores do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, devem predominar ficando evidente que, em qualquer situação, coordenam o sistema normativo.

Os princípios constitucionais estão sob a égide da dignidade humana e pode-se elencar então que, o preconceito regional fere a dignidade da pessoa humana. Nucci (2015), pondera que ideia de discriminação de grupos sociais, com seu afastamento do convívio, cultivando-se a pretensa e falsa concepção de superioridade, fomenta o ódio, segregação, lesão direta à autoestima e insensibilidade.

Nessa esteira cabe aqui salientar que, em relação ao preconceito regional que, "não existe nenhuma variedade nacional, regional ou local que seja intrinsecamente "melhor", "mais pura", "mais bonita", "mais correta" que outra. Toda variedade linguística atende às necessidades da comunidade de seres humanos que a empregam (BAGNO, 2007, p. 44).

Ainda para Bagno (2007), no Brasil vislumbra-se o viés pejorativo de certas regiões do país, como o Nordeste. Isso facilmente pode ser notado em novelas, seriados e demais apresentações nas redes televisivas, onde eles trazem de forma até exagerada os personagens de origem nordestina, dando a falsa impressão de que todo nordestino seria de um modo geral, grotesco, rústico, atrasado, sendo os personagens criados para provocar o riso, e transformando-os em motivo de deboche para os

demais personagens e do espectador, demonstrando assim o nítido preconceito às pessoas da região nordestina.

Nesse passo, o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2017 que pretende alterar a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, prevê a punição para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito em razão de procedência regional ou identidade cultural.

Vide que, não somente a Lei n. 7.7716/89 dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, mas também pode–se constatar que desde o preambulo da Carta Magna Brasileira de 1988, cita-se a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos estabelecidos por aquele diploma, o art. 1º traz em seu texto que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos (BRASIL, [2021b]).

Deve-se esclarecer ainda, que dentre os direitos fundamentais dos seres humanos a dignidade da pessoa, é o principal e o que dá base aos demais, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos.

A palavra "dignidade" se origina da palavra *dignus*, ou seja, o que significa dizer que é aquilo que possui honra ou importância. Para tanto, é necessário o reconhecimento da dignidade humana, como uma qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos (KANT, 2007).

Sarlet (2001), explica que o real propósito da dignidade humana se consiste na defesa da qualidade existente na essência interior de cada ser humano e que é característica individual destes. Deste modo, devendo proteger contra e qualquer e todo tratamento desigual, infame e discriminatório, Além disso, deve-se assegurar as condições mínimas de sobrevivência a cada indivíduo. Portanto este é um direito que toda pessoa, inerente à sua condição humana, independendo de sua nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Para Barroso (2013), a dignidade humana não deve ser tratada como algo particular da existência, mas sim uma característica individual e especifico de todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Assim, o conceito de dignidade humana pode apresentar vários significados, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

É válido dizer que a dignidade humana é um pressuposto tanto no âmbito das normas nacionais quanto nas internacionais, tem-se como um princípio geral ou fundamental, considerada uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético e amplo.

3.2 PRECONCEITO REGIONAL NO ÂMBITO ESCOLAR

No que tange ao preconceito regional no âmbito escolar, no ano de 2015 foi sancionada a lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). No contexto escolar, as atitudes direcionadas a vítimas que sofrem o preconceito em decorrência da região em que vivem são vítimas de Bullying.

> [...] insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento bullying. (UNESCO, 2015, p. 24).

Na visão de Unesco (2015), o bullying é são várias de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que mesmo sem motivos evidente ocorrem de forma recorrente, sendo essa forma adotada por um ou mais alunos contra outro, causando dor, angústia e sofrimento. Vide que, os elementos ou situações que se relacionam com as ocorrências discriminatórias ferem os direitos fundamentais e são muito comuns em escolas.

É plausível dizer que dentro das escolas ou até mesmo em faculdades, há a possibilidade de se sofrer discriminação pelo simples fato de vir de uma região diferente, como por exemplo crianças que vem da zona rural, ou acadêmicos que precisam sair de cidades interioranas para capitais no intuito cursar um 3º grau, que na maioria das vezes as cidades pequenas não ofertam.

3.3 PRECONCEITO LINGUÍSTICO EM RAZÃO DO SOTAQUE

Em breves definições, o sotaque está relacionado a pronúncia das palavras e é formado a partir das relações sociais, na linguagem cotidiana, na cultura popular, e em muitos contextos no qual o indivíduo está inserido, assim:

> Qualquer que seja o indivíduo, o seu modo de falar e os significados sociais atribuídos a essa característica, juntamente com reações e decisões que derivam dessas atribuições, são questões incontestavelmente significativas no que se refere à comunicação. (GILES, 2016, p. 396).

Souza *et al*. (2017), argumenta ainda que a linguagem varia de acordo com a situação, ou seja, cada indivíduo tem sua forma particular de falar. Dessa forma, toda variedade linguística é também o resultado de um processo histórico e cultural. O preconceito em razão do sotaque tende a ser negativo e resulta em estereótipos,

preconceitos e discriminação em todos os aspectos da vida cotidiana, incluindo, por exemplo, a escola, o mercado de trabalho e os meios de comunicação (DOVIDIO, 2017).

Giles (2017), traz à baila que, esse tipo de preconceito está relacionado nem tanto pelo sotaque em si, mas sim pelo preconceito que o indivíduo carrega sobre o grupo do qual o falante faz parte, muitas vezes um grupo considerado minoritário.

O sotaque é um dos motivos utilizado para a discriminação pelo local onde vive, a maneira de falar mostra muito de onde veio, ou que não pertence a determinado lugar. O discriminação pela forma de falar é uma clara evidencia de preconceito regional.

3.4 PESQUISAS DEMONSTRATIVAS RELACIONANDO AS MAIORES PORCENTAGENS ENTRE OS TIPOS DE PRECONCEITOS SOFRIDOS

Em recente pesquisa realizada pelo Datafolha (2019, não paginado *apud* G1, SÃO PAULO, 2019, não paginado) (gráfico 1), foi constatado as razões pelas quais os indivíduos afirmam já ter sofrido preconceito, a saber: Classe social: 30%; Local onde mora: 28%; Religião: 26%; Sexo: 24%; Cor ou raça: 22%; Orientação sexual: 9%.

Gráfico 1 - Razões pelas quais já sofreu preconceito (em %)

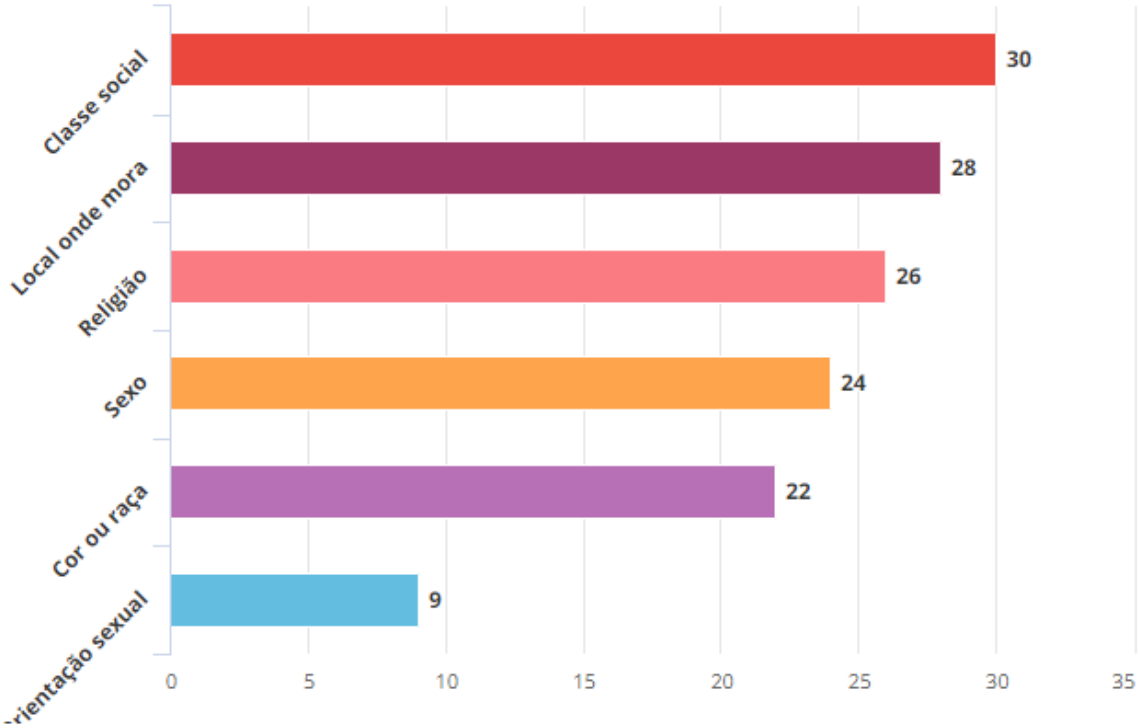

Fonte: Datafolha (2019 não paginado *apud* G1 São Paulo, 2019, não paginado)

Sobre os dados acima mencionados é oportuna a exemplificação a seguir

> [...] esse sentimento é respaldado por conceitos econômicos, sociais, religiosos e até mesmo pela distorção de conceitos científicos, segundo os quais, haveria o direito de prejulgar o outro em razão de seu gênero, cor de pele e etnia, orientação sexual, religião, tanto quanto teorizar acerca de classes sociais além do aspecto econômico propriamente dito, subjugando esse outro como um ser inferior, indigno de respeito. (SAVAZZONI, 2015, p. 02).

Na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 nos artigos 1 e 20 trazem o seguinte teor: serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, [2012]).

Observa-se portanto, que o maior índice em que o preconceito se encontra é em relação a classe social, seguido do local onde se mora, depois a religião, o sexo, a cor e a raça e pôr fim, a orientação sexual. Obviamente, tais formas e mecanismos de discriminação assentam-se também nos estereótipos que desqualificam os grupos sociais em razão da situação socioeconômica ou outra condição que estão presentes em diversos âmbitos da vida social.

3.5 PRECONCEITO REGIONAL POR CIDADES INTERIORANAS, PERIFERIAS, ESTADOS NORTISTAS E NORDESTINOS

O preconceito regional com os indivíduos que vivem em cidades interioranas, periferias e estados nortistas e nordestinos traduz bem as palavras de Bagno (2007), são locais considerados por quem pratica o preconceito como locais atrasados, pobres, subdesenvolvidos e por isso, as pessoas que lá vivem são taxadas também dessa forma. Como já mencionado anteriormente, está tipificado na Lei nº 7.716/89 "que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", (BRASIL, [2012], não paginado), é considerado crime. Nesse sentido, válida é a transcrição a seguir:

> PENAL - CRIME DE PRECONCEITO - ART. 20, CAPUT E § 2º, DA LEI 7.716/1989 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - OFENSAS CONTRA O POVO NORDESTINO QUE PARTIRAM DO TWITTER DA RÉ [...] RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A materialidade delitiva restou comprovada pelas cópias da mensagem enviada pela ré, por Twitter, às fls. 216 e 232vº dos autos. Também restou comprovado nos autos que a ré, na data

> citada na denúncia, fez o comentário preconceituoso em desfavor dos nordestinos, por conta do resultado da eleição presidencial, pregando que estes não seriam humanos. [...] 3. Daí não resulta, porém, que tal direito seja absoluto quanto ao seu exercício. Tanto pela teoria interna (ou da imanência) quanto pela teoria externa, que estudam limites a direitos fundamentais, há em regra barreiras ao exercício dos direitos indispensáveis ao ser humano ou à vida em sociedade, como bem destacou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de habeas corpus n.º 82424/RS. 4. A ré transpôs os limites de seu direito constitucional de expressão do pensamento para invadir o campo tutelado 51 pelo delito previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/1989, exibindo pelo twitter conotação pejorativa e preconceituosa contra o povo nordestino. [...] 13. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. Reparação de danos excluída de ofício. Sentença mantida quanto ao mais. (BRASIL, 2015, não paginado).

O julgado da 3ª região do TRF, supracitado, demonstra mais uma vez, como o preconceito pela região onde a vítima mora está enraizado em algumas pessoas de região diferente por se achar superior, bem como, demonstra que fere os princípios básicos instituídos pela Constituição Federal, afirmando que existem limites entre a liberdade de expressão e o preconceito.

Gonçalves (2018), define procedência nacional como a identificação da origem da pessoa em âmbito nacional, ou seja, seria o preconceito contra os nordestinos, gaúchos, nortistas, enfim, sempre com relação ao Estado ou região de origem no contexto do Brasil.

Existem várias faces do preconceito regional e podem serem vistas em diversos contextos, sendo esse tipo sofrido não só pelos moradores de procedência nordestina, mas também por aqueles que se originam em outras regiões mais residem lá, ou por aqueles que vivem em cidades pequenas, zona rural, periferias e tantos outros em que a lei abrangeria com o acréscimo do Preconceito Regional no rol dos crimes previstos pela Lei 7.716/89.

3.5.1 Preconceito regional por moradores de cidades interioranas

Como já mencionado todos os tipos de discriminação e preconceito trata-se do tratamento desigual ao que se considera diferente, infelizmente o assunto deste sub tópico é pouco abordado, apesar de bem mais recorrente do que se imagina.

Deste modo, não há muita pesquisa relacionada, porém por se tratar de algo de suma importância, apontar-se-á alguns depoimentos de jovens moradores de cidades interioranas, que se sentiram discriminados após uma declaração preconceituosa de Juliana Nepomuceno para o Folha de São Paulo em 1997:

> Segundo a 'jovem culta e esperta' Juliana Nepomuceno (Folhateen de 18/8), nós, pessoas do interior, somos verdadeiros tapados. Ela diz que somos menos espertos e que nossa vida é devagar, que não temos cultura... Interessante isso, não é? Moro onde se encontra a melhor faculdade de agronomia do Brasil (Esalq), na cidade vizinha há a Unesp-Rio Claro, e um pouquinho mais distante temos a Unicamp. Mas, mesmo assim, para a juventude 'maluca e esperta' da Grande São Paulo, somos apenas caipiras que moram em sítios e ficam mascando grama durante as pausas dos serviços rurais.As pessoas deveriam saber mais antes de falar e não ficar apenas presas aos conceitos de outras pessoas. (Filipe Camargo). (FOLHA DE SÃO PAULO, 1997, não paginado).
>
> Eu, com meus 18 anos recém-completados, cursando o primeiro ano de tradução na Unesp de São José do Rio Preto, acho que tenho muito mais vivência e sou muito mais esperta do que ela, que se diz muito ágil. Eu, como muitas outras pessoas do interior, sei que vivo em um país diversificado, rico, de uma cultura muito vasta e bonita, daí os inúmeros sotaques existentes. Se a cidade de São Paulo é o que é hoje, deve isso ao pessoal que ela julga devagar, aos interioranos, os nordestinos, os mineiros. Foram eles que construíram São Paulo. (Karine Marielly Rocha da Cunha). (FOLHA DE SÃO PAULO, 1997, não paginado).
>
> Não existe 'falta de cultura', mas, sim, diferenças entre elas. E, se essas pessoas são 'diferentes em tudo', bem, eu poderia argumentar que é justamente esse ecletismo que faz da sociedade e do mundo o que são. Imagine um mundo onde todos são iguais e têm as mesmas opiniões. Eu, provavelmente, me mataria. (Danilo Narciso). (FOLHA DE SÃO PAULO, 1997, não paginado).

Obviamente, o relato da jovem que causou tamanha revolta foi tirado do ar, mas a Folha de São Paulo na época, através do Folha Teen, abriu espaço para esses e outros jovens se manifestarem a respeito, o que causou tamanha revolta.

Nota-se, por vezes que muitos levam este tipo para o lado da brincadeira, como foi o caso da jovem acima citada, porém há que se abrir as vistas para quem sofre a discriminação, pois o fato de morar em uma cidade menor, ou do interior, não torna ninguém inferior aos das capitais.

3.5.2 Preconceito regional por moradores das periferias

É obviamente outro lugar cujo preconceito é notório, o fato de se morar em um periferia, assim como em cidades pequenas, traça ilusões e um pré-julgamento daqueles que já tem entrelaçando em si o preconceito, mesmo que em oculto. No entanto, para os moradores de periferias pode ser um tanto quanto pior, por algum motivo, existe a falsa interpretação por parte dos moradores de regiões "nobres" de que em vive nas periferias, são inferiores a estes.

Ao que se pensa Longo (2012), há uma insatisfação por parte dos habitantes das periferias de São Paulo, já que devido ao preconceito por maior parte da sociedade, eles vivem de forma precária, infelizmente, isso se dá as diferenças nas características que são atribuídas às populações de regiões mais pobres, que para alguns, que se veem como "superiores" os moradores destas regiões, são ligadas ao demérito do fracasso, ou comparados aos criminosos entre tantos.

Também no pensamento de Longo (2012) o preconceito impregnado de forma cruel em frases do tipo: "Cuidado, ele é favelado"; "Pobre não faz nada que preste"; "Vindo desse lugar, não deve ser boa coisa", vem especialmente de moradores de regiões consideradas mais ricas.

Nota-se ainda o preconceito, inclusive aos jovens moradores de periferias que buscam empregos em outras regiões, como bem disse o jovem José Wallison Souza, em sua participação no projeto Chama na Solução Rio de Janeiro:

> O preconceito pesa muito para jovens periféricos quando vão entrar no mundo do trabalho. Muitas empresas ainda olham para nós, adolescentes periféricos, e repetem: 'não faz o perfil da minha empresa' ou 'não vai agregar muito' e escolhem uma pessoa branca, de uma classe econômica superior. (SOUZA, 2020, não paginado *apud* UNICEF, 2020, não paginado).

Neste projeto, o Jovem Wallison juntamente com outros jovens, apresentou a iniciativa Empresa Poética para facilitar o acesso da juventude das favelas ao mundo do trabalho, criação deles.

3.5.3 Preconceito regional por moradores dos estados nortistas e nordestinos

Dentre os preconceitos por regionalidade este é o mais falado, principalmente, na atualidade, nas redes sociais, visto que, de certa forma, alguns usuários confundem a liberdade de expressão com a possibilidade de pré-julgar outras pessoas.

Não é difícil de ver discurso de ódio nas redes sociais de forma discriminatória e infundadas contra as pessoas do norte e nordeste do país. Não foi à toa, que o advogado Gustavo Zanelli, foi bombardeando em suas redes sociais após se pronunciar de forma totalmente preconceituosa em relação aos nordestinos. Em um dos seus textos Gustavo Zanelli (2013, não paginado *apud* G1 MARANHÃO, 2013, não paginado), diz:

> Quando eu digo que o Brasil não vai para frente em razão do nordeste vocês ficam nervosos, mas infelizmente é assim. Eu nessa minha vinda para cá, tento constantemente ver alguma qualidade nesse povo, mas vejo que de fato é impossível infelizmente! E de fato não adianta querer misturar as culturas norte/nordeste X sul/ sudeste. É por isso que há tão poucos sulistas no nordeste (nós não aguentamos isso aqui).

Em outro de seus ataques cruéis ele menciona:

> Se houvesse essa possibilidade [separação da Região Sul às demais regiões do país] eu seria o primeiro a dar início a uma guerra para a devida separação. Infelizmente essa possibilidade não existe, posto que uma vez criado o pacto federativo, não se permite o direito de separação, de retirada. No Brasil a Constituição Federal/88 estabeleceu em seu art. 34, I, que a tentativa de retirada ensejará a decretação da intervenção federal no Estado rebelante. Eis o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo. Mas se houvesse essa possibilidade nós aí do Brasil seriamos um país de primeiro mundo. (ZANELLI, 2013, não paginado *apud* G1 MARANHÃO, 2013, não paginado).

Este tipo de ataque é bem mais recorrente do que se pode imaginar, uma afronta à Constituição Federal e aos seus princípios basilares, porém a tipificação deste tipo de preconceito, o regional, poderá punir de forma mais acertada aos que comete tais atos.

O psicólogo Alfredo Barbetta em entrevista para o G1 Maranhão, analisou o caso e relata que o Advogado estava ciente de sua fala quando disse "vocês que acham que eu falo demais" e fez outras considerações:

> Ele está sabendo e ciente de tudo o que está fazendo. Isso caracteriza, inclusive, uma incivilidade. Por que o que é cidadania? De um lado é a construção de um conjunto de leis que garantam a igualdade e, toda vez que a diferença me inferiorize, eu tenho direito a essa igualdade, e, de outro lado, uma convivência cidadã. Uma convivência cidadã pressupõe uma aceitação absoluta. Não a tolerância, mas a aceitação. (BARBETTA, 2013, não paginado *apud* G1 MARANHÃO, 2013, não paginado).

Existe a necessidade de um conhecimento da importância de cada região brasileira, como por exemplo a importância da região norte de nordeste na formação econômica e cultural para o país, a desmotivação do preconceito e do discurso de ódio à essas regiões são imprescindíveis, e por fim, uma base legal mais direta e relacionada à esse tipo, para que haja a punição dos infratores, será capaz de promover tal desmotivação.

4 OS BENEFÍCIOS DA APROVAÇÃO DO PLS 238/2017 E A DESNECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA NOVA LEI

A justificação para a aprovação do Projeto de Lei do Senado n. 238/2017, traz a explicação na sua ementa a tipificação como crime a discriminação em razão de pertencimento ou proveniência de determinada região geográfica, unidade federativa, comunidade tradicional ou identidade cultural.

Contudo, na atual lei em vigor que a, lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, já estão definidos os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e em seu art. 1º serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito além de raça, cor, etnia, religião também a procedência nacional, ou seja, depreende-se que o teor dessa lei já engloba os crimes que se pretende tipificar no PLS 238/2017 (BRASIL, 2017c).

Menciona-se que procedência nacional, faz referência a determinada região geográfica, unidade federativa comunidade tradicional ou identidade cultural. No entanto, é nítido que o ordenamento jurídico brasileiro tem que melhorar tanto na aplicabilidade das normas já existentes como no aprimoramento de alguns institutos legais principalmente no que tange aos discursos de ódio provenientes de qualquer tipo discriminatório.

Juridicamente, no Brasil, já existem mecanismos contra atos discriminatórios e de preconceitos, protegendo a dignidade da pessoa humana, como está previsto no art. 5º da CF/88 no inciso XLII, que trata do preconceito em razão da raça/cor "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos

termos da lei." (DATA FOLHA, 2019, não paginado *apud* G1 SÃO PAULO, 2019, não paginado).

Em respeito ao princípio da igualdade, foi editada a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definindo os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Assim, serão punidos, "os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." (BRASIL, [2012], não paginado).

Vale salientar que o Estado tem avançado, editando as leis como medida de coibir atos discriminatórios, efetivando assim, cada vez mais o princípio da igualdade. Deste modo, no intuito de obter uma mudança de paradigma social, o que tem sido um dos maiores desafios, tomou-se como providência a criminalização de alguns tipos de práticas discriminatórias, verbais ou comportamentais, com o propósito de prevenir esses acontecimentos que fere a dignidade humana, porém a discriminação em razão do preconceito territorial, ficou de fora, de forma esquecida (BRASIL, 2017c).

Como já mencionado o Caput do artigo 5º traz um breve resumo de como devem ser garantidos os direitos fundamentais dos indivíduos brasileiros e dos estrangeiros que aqui residem, e é através deste, que os direitos fundamentais encontram meios para se efetivarem. A já mencionada Constituição Federal Brasileira de 1988, no 3º artigo, traça regras de alcançar os objetivos fundamentais, São eles:

> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, [2021b], não paginado).

As diferenças presentes na língua, cultura, costumes e até mesmo a maneira de se vestir são um estimulo ao preconceito e a discriminação que se evidenciam devido a não aceitação de tais diferenças, que são próprias de cada região brasileira. Logo, tudo o que for estranho a quem habite em região ou território naturalmente diferente a estes, pode ser motivo que causa repulsa aos que ali já habitavam.

Sabe-se que a discriminação regional deriva de outra modalidade de discriminação, assim, a ação discriminatória constitui-se como forma de perpetração de desigualdades, isso acontece cotidianamente, e pode se notar na manutenção das desigualdades econômicas dentro do espaço urbano. Desta feita, é valido mencionar que os moradores de loteamentos de bairros luxuosos e bairros centrais, geralmente não permitem que moradias populares se estabeleçam, por óbvio, para de isolar os pobres do espaço ao ver deles elitizado.

> A discriminação territorial, conforme o próprio nome já o diz, é quando a injusta agressão ao ego tiver como fundamento o fato de a vítima não pertencer ao mesmo espaço territorial que o grupo agressor, por exemplo, um brasileiro que visita os Estados Unidos e lá não é bem tratado por não ser norte-americano, ou até mesmo um exemplo mais fácil e que ocorre com muita frequência dentro do Brasil, que é o ódio que se tem de uma torcida de futebol para com outra. (CASTRO, 2014, p. 38).

Como já relatado, o preconceito em razão do local onde vive pode derivar de outras formas de discriminação, seja pelo fator econômico, ou pela raça, em decorrência de uma localidade de tamanho geográfico inferior ou com o quantitativo populacional mais baixo, diferença linguística ou cultural, daí o início um processo de segregação territorial. Como por exemplo a discriminação territorial causada pelo fator econômico, a consequência é que a população detentora de maiores riquezas escolhe uma determinada área para se instalar e a urbanização, guiada pelas regras de mercado empurra a população de baixa renda para regiões periféricas, subdesenvolvidas, irregulares e ilegais, como consequência, essa forma de discriminação eleva os índices de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos.

Hoje em dia é comum ouvir falar em preconceito pelo local de origem, esta modalidade de discriminação já se encontra tipificada, tanto na Constituição Federal, quanto no Código Penal.

A nossa Carta Magna trata expressamente dos objetivos fundamentais no artigo 3º, incisos III e IV como já mencionado acima, já o CP Brasileiro em seu art. 140, que trata da Injuria:

> Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro; § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, [2021a], não paginado).

O preconceito regional tem sido mais evidente, principalmente através do que se encontra na mídia, cada vez mais de forma invasiva e criminosa, sabe-se que a esse preconceito, nada mais é do que o medo incontrolável do desconhecido, como já mencionado anteriormente. E pode ser caracterizada como um preconceito, um medo, uma aversão ou como um transtorno psiquiátrico, vai depender do contexto em que ela estiver sendo utilizada. Os nortistas e nordestinos, são os que mais sofrem esse tipo de preconceito, é uma forma de preconceito e racismo. Para alguns brasileiros, com falta de informação necessária e suficiente, ou até mesmo falta de caráter, é normal denominar e caracterizar os habitantes do Norte e Nordeste como uma sub-raça ou,

em última análise, um povo miserável sob todos os aspectos, inclusive inferiores em caráter educacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a possibilidade de vinculação do Preconceito Regional na Lei nº 7.716/1989 pelo Projeto de Lei do Senado nº 238/2017 é de total relevância, visto que, a inclusão do preconceito Regional como crime inafiançável, é capaz de coibir a prática da discriminação devido ao preconceito pela localidade onde a vítima habita, já que através da identificação das consequências que este tipo pode causar, assim como os demais preconceitos já tipificados, o embasamento jurídico contribuirá também, encorajando na luta contra o crime mencionado, através inclusive, de denúncias.

Sabe-se, que punição mais severa, explicita e devida, é capaz de trazer as claras de que além de ser uma forma de reparar o dano causado à vítima, demostrará também, que tal preconceito é inaceitável, assim, reduzir-se-á os efeitos do preconceito regional ou identidade cultural a, demostrando que o local onde vive, não será, de forma alguma, um motivo para exclusão ou discriminação, fazendo valer os Princípios Básicos Constitucionais e o Direito a igualdade, descrito no art. 5º da CF/88, tanto quanto qualquer outro tipo de ato discriminatório ou preconceituoso.

Embora pouco se mencione, o preconceito pelo local onde vive é muito recorrente, perdendo apenas para o preconceito em decorrência da classe social. Contudo, A aplicação de punições mais severas é capaz de reprimir tal modalidade de preconceito, e ainda, garantir alguns dos princípios fundamentais estabelecidos pela CF/88.

Com a Lei 7.716/89 inexiste a necessidade de elaboração de uma nova lei, para tais fins, visto que, que já estando tipificado o crime em decorrência da procedência nacional e se tratando da mesma matéria cujo tema principal é o enfrentamento à discriminação, basta tão somente, o acréscimo do preconceito regional neste tipo penal. Portanto, acredita-se que não haveria mais a necessidade da criação de outro instituto legal para esse fim, já que o projeto de Lei nº 238/2017 mostra que se torna dispensável e desnecessária a criação de uma nova lei, em meio a tantas legislações pertinentes que preveem a punição para outros tipos de preconceito.

Por fim, defende-se que os objetivos desta pesquisa foram atingidos, demostrando a necessidade da aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista que através dos estudos, ficou de forma clara e concisa, que o acréscimo deste tipo no rol de crimes previstos pela Lei 7.716/89, será capaz de contribuir com a diminuição da prática do preconceito em relação a localidade em que se vive, e trará a punição mais adequada ao autor e a justiça merecida à vítima.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **Xenofobia**: medo e rejeição ao estrangeiro. São Paulo: Cortez, 2016.

BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico**: o que é, como se faz. 49. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BATISTA, José Roniere Morais; LEITE, Eldo Lima; TORRES, Ana Raquel Rosas; CAMINO, Leôncio. Negros e nordestinos: similaridades nos estereótipos raciais e regionais. **Revista Psicologia Política**, v.14, n. 30, p. 325-345, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2014000200008. Acesso em: 15 out. 2021.

BERALDO, Jairo. Preconceito linguístico. **Brasil Escola**. [201-?]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/portugues/preconceito-linguistico.htm. Acesso em 05 de outubro de 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil, [2021b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.457, de 5 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil, [2021c]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9457.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Projeto Jovem Senador inspira estudantes de todo o país.** Brasília, DF: Ministério da Educação, 2019. não paginado. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/74301-projeto-jovem-senador-inspira-estudantes-de-todo-o-pais. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Senado. **Projeto que torna preconceito regional crime inafiançável entra na pauta da CDH**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017a. não paginado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/10/projeto-que-torna-preconceito-regional-crime-inafiancavel-entra-na-pauta-da-cdh. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Senado. **Sugestão nº 1 de 2017 (SUG 1/2017)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017b. não paginado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=128130. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Nº 238, de 2017**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017c. não paginado. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5962932&ts=1593910629330&disposition=inline. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (3. Região), (5. Turma). **Apelação Criminal - 50674 - 0012786-89.2010.4.03.6181**. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, 06 de julho de 2015. São Paulo: Tribunal Regional Federal, 13 jul. 2015. não paginado. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/40232558/processo-n-0012786-8920104036181-do-trf-3. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

CASTRO, José, Rafael Henrique de. **Discriminação no contrato de trabalho**. 2014. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2014. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1186/TCC%20RAFAEL%20HDE%20CASTRO%20JOS%c3%89.pdf?sequence=1&isAllowed=y. . Acesso em: 19 out 2021.

DOVIDIO, J. F. **Fluência intergrupal**: como as experiências de processamento moldam a cognição e a comunicação intergrupais. New York, NY: Psychology Press, 2016.

FERREIRA, Davi Rocha. **Preconceito contra nordestino**: uma espécie de racismo tipificado?. 2016. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25642/1/2016_tcc_drferreira.pdf. Acesso em 04 out. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. Revolução do interior! Garota declara preconceito de quem não é da capital (na seção 'Sim, Não'), e veja no que deu! São Paulo: 25 ago. 1997. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/8/25/folhateen/1.html. Acesso em: 19 out. 2021.

G1 MARANHÃO. OAB-MA apura se houve atuação de advogado paranaense no Estado São Luís**, G1 Maranhão**, 12 set. 2013. não paginado. Disponível em: http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/09/oab-ma-apura-se-houve-atuacao-de-advogado-paranaense-no-estado.html. Acesso em: 19 out. 2021.

G1 SÃO PAULO. Datafolha: 30% dos brasileiros dizem ter sofrido preconceito por causa da classe social. **G1 São Paulo**, 16 jan. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/16/datafolha-30-dos-brasileiros-dizem-ter-sofrido-preconceito-por-causa-da-classe-social.ghtml. Acesso em: 28 set. 2021.

GILES, H. **Não gosto de você porque você é difícil de entender**: o papel do processamento da fluência no processo de atitudes linguísticas. Human Communication Research, 2016.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *In*: BRASIL. **Educação anti-racista**: caminhos abertos pela lei 10.639. Brasília, DF: Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. Disponível em: http://etnicoracial.mec.gov.br/publicacoes/item/download/21_19a348dd7a30066061325a93bfb4b421. Acesso em: 28 set. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JORDÃO, Fernando. Juiz Fábio Esteves. Lei que torna racismo crime completa 30 anos, mas ainda há muito a se fazer. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 05 jan. 2019. não paginado. Disponível em:

https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1186/TCC%20RAFAEL%20HDE%20CASTRO%20JOS%c3%89.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 04 out. 2021

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela, Lisboa: Ed. 70, 2007.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Psicologia social do preconceito e do racismo**. São Paulo: Blucher Open Access, 2020.

LONGO, I. S. The stigma of three Ps: Poor person, black person, of the periphery. The vision of adolescents of the Heliópolis community. Trabalho apresentando. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE CULTURAS JOVENS AFRO-BRASIL AMÉRICA: ENCONTROS E DESENCONTROS. 1., 2012. São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000132012000100017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 set. 2021.

MANDELA, N. **Long walk to freedom**: the autobiography of Nelson Mandela. Tradução por Victor Antunes. Nova Iorque: Little Brown and Company, 1994. p 831.

NUCCI, Guilherme de Souza. P**rincípios constitucionais penais e processuais penais.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**. 1948. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do homem.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. O que é preconceito?. **Brasil Escola**. [201-?]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-preconceito.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

PRECONCEITO regional. *In*: Dicionário informal. 2014. Disponível em: https://www.dicionarioinformal.com.br/preconceito+regional/#:~:text=1.,Preconceito%20regional&text=O%20preconceito%20regional%2C%20como%20o,de%20se%20expressar%20do%20baiano. Acesso em: 15 out. 2021.

SANTOS, Cleusa. **Xenofobia**. 5. ed. Brasília – DF: Conselho Federal de Serviço Social, 2016. (Série Assistente Social no Combate ao Preconceito). Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno05-Xenofobia-Site.pdf. Acesso em: 02 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. Preconceito, racismo e discriminação. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 12, n. 12, 2015. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/6609. Acesso em: 02 out. 2021.

SILVA, Daniel Neves. Xenofobia. **Brasil Escola**. [201?-]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/xenofobia.htm. Acesso em 12 out. 2021.

SOUZA, Luana Elayne Cunha *et al*. O papel do sotaque nas relações intergrupais: apresentação de uma área de pesquisa. **Psicologia e Saber Social**, v. 6, n. 2, p. 243-258, 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/article/view/33626. Acesso em: 12 out. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

UNESCO. **Violência escolar e bullying**: relatório sobre a situação mundial. Brasília: UNESCO, 2015.

UNICEF. **Projeto chama na solução Rio de Janeiro**. 19 jun. 2020. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/historias/o-preconceito-pesa-muito-para-jovens-perifericos-quando-vao-entrar-no-mundo-do-trabalho. Acesso em: 19 out. 2021.